



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162943-35.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOUIE ALEX BEE FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

Apelante: Louie Alex Bee Fernandes (Justiça Gratuita)

Apelada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo – 21ª Vara Cível

Juíza prolatora: Camila Franco de Moraes Bariani

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ALTERAÇÃO DO PRENOME DE ACORDO COM O CONTIDO EM AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL – PESSOA TRANSGÊNERO NÃO BINÁRIA – DESCASO DA APELADA EM RESOLVER A QUESTÃO ADMINISTRATIVAMENTE, MESMO APÓS VÁRIAS TENTATIVAS PELA PARTE AUTORA – OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE – DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE SEU PRENOME DE FORMA CORRETA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49669

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a alterar, de forma definitiva, o nome legal da parte autora no cadastro da plataforma, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$ 10.000,00, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a parte autora, pessoa transgênero não binária, alegando que tentou promover a modificação de seu nome na plataforma da ré, sem sucesso. Cita a alteração de seu nome na certidão de nascimento e demais documentos. Afirma que passou por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

constrangimentos e violação ao seu direito da personalidade. Aduz que os motoristas o abordam como Fernanda, procurando por figuras femininas. Argumenta que foram inúmeras as tentativas para a solução do problema. Entende que pela situação enfrentada faz jus à indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que o nome é um dos principais elementos da identidade de uma pessoa. Cita que o descaso da apelada é uma forma de violência simbólica. Tece considerações sobre o direito da personalidade e identidade de gênero.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Incontroverso nos autos que houve falha na prestação do serviço pela apelada com relação à alteração do nome da parte apelante, constando expressamente da sentença que:

“No mais, como bem de depreende dos autos, a parte autora tentou alterar o nome de seu perfil junto à plataforma da ré diversas vezes, mas não obteve sucesso (fls. 19/34).

Inclusive, na data mencionada pela requerida - como data da "alteração definitiva" do nome da autora (03/11/2023) -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

há mensagens com o suporte que se iniciam com o nome morto da autora (fls. 265 e 268), o que evidencia a desídia da ré no cumprimento de suas obrigações.

Evidente, portanto, a falha na prestação de serviço da ré (CDC, art.14) que, muito embora diga possuir uma política de acolhimento da causa LGBTQIAP+ na plataforma, deixou de atender, até o presente momento, ao pedido simples da autora para que o seu novo nome fosse respeitado.

Sendo assim, o réu deverá alterar definitivamente o nome da autora na sua plataforma, a fim de encerrar de vez o problema discutido nesta demanda.” (fls. 286/287).

Observe-se que a apelada não interpôs recurso contra a sentença.

Nesse contexto, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, entendo que a parte apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido.

Como já dito, incontroversa a mudança do seu prenome no registro civil (fls. 13/16), e que foram várias as tentativas para a sua alteração na plataforma da apelada, todas infrutíferas, sendo necessário o ajuizamento da presente demanda.

Ora, o nome é um elemento essencial para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

identificação de qualquer pessoa, sendo esperado que após todo o processo para que a alteração fosse averbada em seu registro civil, os prestadores de serviços pudessem realizar, de forma descomplicada e célere, as devidas modificações.

E como já se viu no presente caso, não foi o que ocorreu.

Ademais, o art. 16 do Código Civil dispõe que:
“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”.

Ou seja, tem a parte autora o direito de poder utilizar o seu prenome, com o qual se identifica e se reconhece.

Assim, a utilização de seu prenome antigo na plataforma viola o seu direito de personalidade, sendo passível da indenização reclamada.

Nessas circunstâncias, evidente o abalo moral sofrido pela parte apelante, que mesmo após todo o processo de alteração de seu nome, ainda se viu impossibilitada de utilizá-lo por um descaso da apelada, que não proporcionou os mecanismos efetivos para a sua mudança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

E não se trata apenas do nome constante do cadastro, mas de como é chamado e reconhecido pelos motoristas do aplicativo que realizam as viagens.

Nesse sentido já decidiu a 32ª Câmara de Direito Privado, em julgado que trata de caso semelhante e do qual participei, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS MORAIS, AJUIZADA PELO AUTOR (HOMEM TRANSGÊNERO) SOB ALEGAÇÃO DE QUE MESMO DEPOIS DE SOLICITAR FORMALMENTE A ALTERAÇÃO DE SEU NOME JUNTO AO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO RÉ, CONTINUOU SENDO TRATADO POR SEU NOME DE REGISTRO, EM LUGAR DE SEU NOME SOCIAL, SUBMETIDO ASSIM A CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DO AUTOR SUBSISTENTE. DIREITO AO USO DO NOME QUE ESTÁ ENFEIXADO NO CONTEÚDO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À PERSONALIDADE. DIREITO AO NOME SOCIAL QUE REPRESENTA O RECONHECIMENTO PELO ESTADO DE QUE A PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL PROJETA AMPLOS EFEITOS, DE MODO QUE SE DEVA ADEQUAR O SENSO DE IDENTIDADE DA PESSOA AO QUE ELA REPRESENTA E QUER REPRESENTAR NA VIDA SOCIAL, O QUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

PASSA PELO DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL QUE, EM SENDO UM DIREITO DE NATUREZA FUNDAMENTAL, PRESCINDE DE REGULAÇÃO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUTOR QUE HAVIA FORMALMENTE REQUERIDO À RÉ FOSSE TRATADO EM SUAS RELAÇÕES ACADÊMICAS POR SEU NOME SOCIAL, O QUE NÃO OCORREU EM DIVERSAS SITUAÇÕES, FAZENDO O AUTOR SUBMETIDO A INJUSTIFICADO CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE À RÉ DETRATAR O AUTOR POR SEU NOME SOCIAL EM TUDO O QUE FORMA O CONJUNTO DAS RELAÇÕES ACADÊMICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. PATAMAR QUE DEVE ATENDER SOBRETUDO À FINALIDADE PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL NESSE TIPO DE CONTEXTO. PATAMAR FIXADO EM TRÊS MIL REAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.” Apelação Cível nº 1047448-14.2021.8.26.0002; Rel. VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE; 32ª Câmara de Direito Privado; julgado em 10 de outubro de 2024).

Veja-se ainda os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

APELO PROVIDO. I. Caso em Exame: A requerida utilizou o nome de batismo do autor (que se identifica como transgênero) em vez do nome correto. O autor busca indenização por danos morais devido a essa utilização incorreta. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é razoável o montante da indenização arbitrada pela utilização do nome de batismo do autor, em vez do nome correto. III. Razões de Decidir: 3. Acertado o reconhecimento do dever de indenizar pela utilização incorreta do nome do autor, que se identifica como transgênero. 4. Ocorrência de danos morais que não pode ser afastada, justificando-se a majoração do montante da indenização, considerando-se as funções da reparação civil, a saber, ressarcitória, punitiva e preventiva. IV. Dispositivo 5. Apelo da parte autora provido.” (Apelação Cível nº 1000017-26.2023.8.26.0127; Rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES; 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 de janeiro de 2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. Ação indenização por danos morais. Sentença de procedência – Solicitação de alteração de dados cadastrais. Autora que é mulher transgênero. Aplicativo que manteve o nome anterior. Justificativa de “delay” no sistema. Evento que extrapola a seara do mero dissabor. Violação ao direito de personalidade da autora. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum mantido por arbitrado em valor condizente com o evento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

danoso. Sentença mantida. Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).” (Apelação Cível nº 1011377- 96.2024.8.26.0005; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; 37ª Câmara de Direito Privado; julgado em 19 de dezembro de 2024).

Quanto ao montante indenizatório, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de cumprir com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem gerar enriquecimento ilícito da parte autora, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre referido valor, cuidando-se de ilícito de natureza contratual, deverão incidir juros de mora a partir da data da citação da ré, à razão de 1% ao mês, a teor do que estabelecem os artigos 397, § único, e 405 do Código Civil e o artigo 240 do Código de Processo Civil, além de correção monetária devida desde a publicação deste acórdão.

Imperioso consignar que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, o índice de atualização aplicável é o IPCA e os juros legais devem observar a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prescrevem o parágrafo único do artigo 389 e o § 1º do artigo 406, ambos do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1162943-35.2023.8.26.0100

Por fim, analisando o valor da condenação e o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, se mostra razoável a sua manutenção.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar procedente o pedido e condenar a ré ao pagamento da indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes da fundamentação, mantida no restante a sentença.

ANDRADE NETO
Relator